REQUERIMENTO

Ementa: Requeiro ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Exmo Promotor de Justiça Dr. Jaime Meira do Nascimento Junior; à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, Exmo Senhor Jean Carlo Gorinchteyn; c/c a DRS – Departamento Regional de Saúde de Taubaté, Ilma Sra. Nádia Maria Magalhães Meireles; c/c ao UNACON; c/c a Secretaria de Saúde de Pindamonhangaba, Exma. Sra. Valéria Santos, providências no sentido de fazer os pacientes que estão na fila de espera receberem tratamento oncológico na Rede Hebe Camargo.

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba
Protocolo Geral nº 2330/2021
Data: 23/03/2021 Horário: 10:36
LEG - REQ 910/2021

APROVADO
23 MAR. 2021
Vereador José Carlos Gomes - Cal
Presidente

Senhor Presidente,

Considerando que, recebemos informações da Secretaria de Saúde Municipal que desde o dia 24 de novembro de 2020, somam 49 (quarenta e nove) pacientes aguardando por vagas oncológicas na rede Hebe Camargo;

Considerando que, recebemos diariamente relatos de munícipes que foram diagnosticados com Câncer e aguardam meses para serem atendidos nos hospitais oncológicos para início do tratamento;

Considerando que, o artigo 2º da Lei 12.732/12, assegura aos pacientes com câncer o início do tratamento em no máximo 60 dias após a inclusão da doença em seu prontuário, no Sistema

Único de Saúde (SUS). A Lei teve sua regulamentação no SUS, sendo o prazo máximo vale para que o paciente passe por uma cirurgia ou inicie sessões de quimioterapia ou radioterapia, conforme prescrição médica;

> *Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS),* ***no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor****, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.*

Considerando que, geralmente, o **câncer** necessita de um **tratamento** prolongado, assim com o tratamento tardio, a doença **não tratada** se agrava, invadindo estruturas próximas ao **tumor** e órgãos do corpo de maneira generalizada, impedindo o funcionamento normal do organismo e levando à **morte**.

Requeiro à mesa, ouvido o Plenário que se oficie ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Exmo Promotor de Justiça Dr. Jaime Meira do Nascimento Junior; à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, Exmo Senhor Jean Carlo Gorinchteyn; c/c a DRS – Departamento Regional de Saúde de Taubaté, Ilma Sra. Nádia Maria Magalhães Meireles; c/c ao UNACON; c/c a Secretaria de Saúde de Pindamonhangaba, Exma. Sra. Valéria Santos, providências no sentido de fazer os pacientes que estão na fila de espera, receberem tratamento oncológico na Rede Hebe Camargo, que desde 24 de novembro de 2020, somam 49 (quarenta e nove) pessoas.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 18 de março de 2021

CARLOS MOURA-MAGRÃO
VEREADOR

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.732, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012.

Vigência

Dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O paciente com neoplasia maligna receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. A padronização de terapias do câncer, cirúrgicas e clínicas, deverá ser revista e republicada, e atualizada sempre que se fizer necessário, para se adequar ao conhecimento científico e à disponibilidade de novos tratamentos comprovados.

Art. 2º O paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único.

§ 1º Para efeito do cumprimento do prazo estipulado no caput , considerar-se-á efetivamente iniciado o primeiro tratamento da neoplasia maligna, com a realização de terapia cirúrgica ou com o início de radioterapia ou de quimioterapia, conforme a necessidade terapêutica do caso.

§ 2º Os pacientes acometidos por manifestações dolorosas consequentes de neoplasia maligna terão tratamento privilegiado e gratuito, quanto ao acesso às prescrições e dispensação de analgésicos opiáceos ou correlatos.

§ 3º Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica seja a de neoplasia maligna, os exames necessários à elucidação devem ser realizados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante solicitação fundamentada do médico responsável. (Incluído pela Lei nº 13.896, de 2019) (Vigência)

Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeitará os gestores direta e indiretamente responsáveis às penalidades administrativas.

Art. 4º Os Estados que apresentarem grandes espaços territoriais sem serviços especializados em oncologia deverão produzir planos regionais de instalação deles, para superar essa situação.

Art. 4º-A. As doenças, agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias terão notificação e registro compulsórios, nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos regulamentares. (Incluído pela Lei nº 13.685,de 2018) (Vigência)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 22 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.11.2012

*